



**AO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO**

**PROCESSO: 0189311-63.2014.8.09.0011**

**NATUREZA: FALÊNCIA**

**REQUERENTE: RENTAL FROTA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA-MASSA  
FALIDA**

#### **MASSA FALIDA DE RENTAL FROTA DISTRIBUICAO E**

**LOGISTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada nos autos de Falência em epígrafe, vem a íncrita presença de Vossa Excelência, através de sua Administradora Judicial, Lara Martins Advogados, OAB/GO 1.531, por seu responsável técnico, **Filipe Denki Belém Pacheco**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, para informar e requerer o que se segue:

Inicialmente, cumpre-nos agradecer a honrosa tarefa que nos fora afiançada. Este D. Juízo engrandece nosso trabalho com esta clara demonstração de confiança.

#### **I – DAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS**

Primeiramente informamos os endereços e telefones de contato atualizados, Rua 1.134 esq. Rua 1.137 número. 252, Quadra. 241, Lote. 21, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74.180-130, telefones: 62/3924.5076 e 62/3924.4981 e site: [www.laramartinsadvogados.com.br](http://www.laramartinsadvogados.com.br).





Os credores e interessados poderão via e-mail: [filipe.denki@laramartinsadvogados.com.br](mailto:filipe.denki@laramartinsadvogados.com.br), solicitar documentos e informações que não sejam de cunho consultivo, a fim de viabilizar maior celeridade e transparência em seus pleitos.

Como preconiza o art. 22, I, alíneas “k” e “l” da Lei nº 11.101/05 o site da Administradora Judicial manterá as informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, além de uma área específica para envio de habilitação e apresentação de divergências com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (<https://laramartinsadvogados.com.br/nucleo/recuperacao-de-empresas/>).

A Administradora Judicial informa que se reuniu no dia 17/02/2022 com o administrador judicial substituído, Dr. Paulo Roberto Resende Nascimento, momento em que recebeu informações e um relatório processual, sendo acordado a busca dos documentos da massa falida que se encontram no escritório deste. No dia 21/02/2022 a Administradora Judicial reuniu-se com o advogado dos falidos, Dr. Reginaldo Arédio, que na ocasião informou que contribuirá para o regular andamento do processo, visando imprimir a celeridade devida.

Pois bem.

Vislumbra-se nos autos que até a presente data, em que pese já terem sido realizados a arrecadação e alienação dos bens da massa falida e a consolidação do quadro geral de credores, não iniciaram o pagamento aos credores.

Observa-se nos autos a existência de duas pendências que resultaram no prolongamento desnecessário da falência que se arrastam por quase 08 anos, quais sejam: I) A discussão quanto a irregularidade na distribuição fictícia de lucro em ano de prejuízo fiscal acumulado e restituição referente a não integralização do capital social e II) Não julgamento da ação de restituição proposta pelo Banco Mercantil do Brasil em apenso, processo nº 0316996-82.2016.8.09.0011.



Quanto a primeira pendência, irregularidade na distribuição fictícia de lucro em ano de prejuízo fiscal acumulado e restituição referente a não integralização do capital social, entende esta Administradora Judicial (s.m.j) que a discussão deveria ser feita em ação própria, entretanto, como a contenda há muito tempo tramita nos autos principais da falência, com base nos princípios da economia e celeridade processual, recomendamos a definição do assuntos nos próprios autos, mediante a intimação dos falidos na pessoa de seus advogados para que manifestem acerca da alegações trazidas pelo então administrador judicial.

Quanto a segunda pendência, restituição proposta pelo Banco Mercantil do Brasil em apenso, em análise detida dos referidos autos a Administradora Judicial constatou que está apta para seu julgada, por isso manifestaremos nos referidos autos requerendo o prosseguimento do feito e seu julgamento.

É importante destacar que segundo Marcelo Barbosa Sacramone, “por não serem credores, a restituição da coisa ao proprietário deverá ocorrer pela Massa Falida com a prioridade em relação ao pagamento de quaisquer credores, mesmo extraconcursais, pois a coisa a ser restituída não deveria integrar a Massa Falida Objetiva”, dessa forma o pagamento aos credores só poderá ser iniciado após o julgamento do pedido de restituição.

## II – DA HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES. ENCERRAMENTO DA FASE DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Observa-se nos autos que o quadro geral de credores foi homologado em 31/12/2016 e o edital foi publicado em 14/12/2016 (Doc. Anexo).

A homologação do quadro geral de credores marca o fim da fase de verificação de créditos que se inicia com a publicação do edital de decretação da falência (art. 99 da LFRE) nos termos do §6º do art. 10 c/c art. 18 da Lei Falimentar.

Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário





previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito, chamado pela doutrina de ação de retificação de quadro geral de credores (§6º do art. 10 da LFRE).

Da leitura do §6º do art. 10 da LFRE conclui-se que não cabe mais pedidos de habilitação de crédito como tem ocorrido até hoje, devendo os interessados proporem as respectivas ações de retificação de quadro geral de credores ou propositura da ação prevista no art. 19 (ação rescisória).

Assim, esta Administradora Judicial requer o bloqueio de movimentação referente a habilitações de crédito apresentada nos autos da falência (Id nºs 6, 7, 8, 11, 15, 20, 21, 22, 23, 29, 30, 31, 32, 33, 45 e 95), devendo os interessados providenciar a referida ação de retificação do quadro geral de credores ou ação rescisória nos termos do §6º do art. 10 c/c art. 18 da Lei Falimentar.

### III – DA EXPEDICAO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO

Infere-se nos autos que as benfeitorias e bens móveis integrantes da sede da falida cujo imóvel pertence ao município de Aparecida de Goiânia-GO foram arrematados pela empresa CMR Serviços Corporativos Ltda pelo valor de R\$ 702.720,00 (setecentos e dois mil setecentos e vinte reais), sendo 20% de entrada (R\$ 140.544,00) e o restante em 24 parcelas iguais corrigidas com juros remuneratórios de 1% ao mês, calculados pro rata die e atualizadas monetariamente pelo INPC.

Após o pagamento da última parcela o então Administrador Judicial manifestou nos autos (Id nº 19) requerendo antes que fosse expedida a carta judicial de arrematação fosse feita a conferência de valores e índices aplicadas conforme previsão editalícia pela contadoria judicial.

De acordo com as petições de juntada da arrematante todas elas eram acompanhadas com a respectiva planilha de cálculos e o comprovante de depósito da parcela em referência, o que demonstra que os pagamentos estavam sendo feitos de acordo com





a previsão editalícia e uma simples conferência é possível identificar que os pagamentos foram feitos no valor correto, sendo desnecessária o envio dos autos para a contadoria judicial.

Após o envio dos autos a contadoria foi apurado um valor pago a mais pela arrematante no importe de R\$ 31.584,37 (Id nº 102), em impugnação aos cálculos o administrador judicial alegou que a contadoria adotou metodologia diversa na elaboração do cálculo e que segundo este o valor pago a mais pela arrematante seria de R\$ 4.646,46 (Id nº 106).

Como os valores depositados pela arrematante estão de acordo com o edital de leilão e constam nas planilhas de cálculos por ela apresentada juntamente com o comprovante de depósito, constatamos que o valor pago está correto motivo pelo qual deverá ser expedida a carta judicial de arrematação.

Sabe-se que os depósitos judiciais são acrescidos de juros e correção monetária, porém, existe uma diferença entre as taxas de juros praticadas pelas instituições bancárias que recebem os depósitos judiciais, assim a diferença apontada pelo então administrador judicial se referente a atualização e correção monetária feita pela própria instituição financeira.

Era o que cumpria a este Administrador Judicial requerer por ora.

## V – REQUERIMENTOS

Ante o exposto este Administrador Judicial requer:

- a) A intimação dos falidos através de seus advogados para que manifeste, acerca do pedido de restituição dos valores alusivo a distribuição do lucro em ano de prejuízo fiscal acumulado e referente a não integralização do capital social;
- b) O prosseguimento e o julgamento da ação de restituição nº 0316996-82.2016.8.09.0011 proposta pelo Banco Mercantil do Brasil em apenso, que





recentemente foi objeto de cessão de credito a Strategi Special Opportunities I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados e;

c) O bloqueio de movimentação referente a habilitações de crédito apresentada nos autos da falência (Id nºs 6, 7, 8, 11, 15, 20, 21, 22, 23, 29, 30, 31, 32, 33, 45 e 95) devendo os interessados providenciar a referida ação de retificação do quadro geral de credores ou ação rescisória nos termos do §6º do art. 10 c/c art. 18 da Lei Falimentar.

Por fim, este Administrador Judicial coloca-se à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos credores para outras informações que julguem necessárias ao desenvolvimento do processo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO, 02 de março de 2022.

**LARA MARTINS ADVOGADOS**  
**ADMNISTRADORA JUDICIAL**  
**FILIPE DENKI BELÉM PACHECO**  
**OAB/GO- 34.021**

